SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001083-95.2004.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Planos de Saúde**

Requerente: Adao Aparecido de Souza

Requerido: Unimed de Araraquara Cooperativa de Trabalho Medico

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por ADÃO APARECIDO DE SOUZA em face de UNIMED ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO referentemente à "astreinte" imposta em sentença, no valor de R\$ 157.036,16, pelo alegado atraso de cento e cinquenta dias no fornecimento da medicação.

A executada ofertou impugnação sustentando que a multa não é exigível, tampouco os medicamentos, porquanto o exequente se submete a tratamento e tem os medicamentos fornecidos pelo SUS (fls. 276/299).

Decisão de fl. 302 recebeu a impugnação e determinou que o exequente esclarecesse o motivo pelo qual não postulou a entrega dos medicamentos.

Manifestação do exequente às fls. 306/312.

É o relatório. DECIDO.

O interesse de agir que aparentemente estava presente quando a ação foi proposta, desapareceu com a observação de que a pretensão inicial restou solucionada de maneira extraprocessual.

O exequente informou o recebimento do tratamento adequado pelo SUS (fl. 307, 4º parágrafo).

Ainda, a questão foi dirimida pela Superior Instância que determinou a extinção da execução provisória (autos 2803-92, apensados a estes).

A obrigação, na hipótese, é de natureza quesível, competindo ao credor a busca pela satisfação da obrigação junto ao devedor. Destarte, não se fala em mora.

A multa e o medicamento manter-se-ão inexigíveis enquanto fornecidos pelo Sistema Único de Saúde e não constituída em mora a executada.

Configurada a carência superveniente da ação, a extinção do cumprimento de sentença por falta de interesse processual é medida que se impõe.

No que tange aos honorários sucumbenciais, ante o teor da manifestação de fls. 306/310, reputo suficiente o depósito de fl. 301 para a satisfação da obrigação.

Posto isso, **ACOLHO** a impugnação para: (1) JULGAR EXTINTO sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 598 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o cumprimento de sentença referentemente ao tratamento de saúde e à multa diária; (2) JULGAR EXTINTA, nos termos do artigo 794, I, a execução das verbas de sucumbência. Sucumbentes, arcarão os exequentes com custas e honorários advocatícios em 20% sobre o excesso na verba sucumbencial e em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, §4°) pela execução da multa, observando-se o artigo 12 da Lei 1.060/50.

Expeça-se mandado de levantamento judicial.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 03 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA